



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016811-82.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARA SIQUEIRA DOS ANJOS GUZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1016811-82.2023.8.26.0011 - São Paulo

Apelante: Mara Siqueira dos Anjos Guzzi

Apelado: Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda

Foro Regional de Pinheiros

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luciana Bassi de Melo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 416

APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. Sentença de improcedência com condenação da autora em litigância de má-fé. Apelo da autora. Relação de consumo. Parcial acolhimento. Conjunto probatório documental demonstra que a origem da dívida decorreu de inadimplemento da fatura de agosto, quitada parcialmente após a negativação. Pagamento parcial de dívida negativada não implica em levantamento do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. Comprovado o débito e a inadimplência, legítima a restrição não havendo dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Autora nunca negou a relação contratual com a ré, apenas desconhecia a origem da negativação. Não comprovação do dolo e do abuso do direito de ação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé.

A r. sentença proferida às fls. 235/243, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, condenando a autora a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ré, além do pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformada, apela a autora (fls. 246/277), alegando, inicialmente, que não houve litigância de má-fé, mas apenas exercício legítimo do direito de ação, certo de que não teve a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intenção de enganar o Poder Judiciário com fatos inexistentes e de usar do processo para conseguir objetivo ilegal. No mérito, alega a autora que não houve comprovação da existência dos débitos, na realidade teria ocorrido a comprovação de que a autora pagou o valor de R\$ 67,70, em 13/09/2021, assim, a negativação de 09/09/2021 seria indevida. Ademais, alega o cartão de crédito não tem qualquer correspondência com o contrato nº 0002494647, que foi levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. Desta feita, diante da inexigibilidade do débito, de rigor reconhecer que a negativação foi indevida e, conseqüentemente, deve a autora ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões à fls. 281/296.

A fls. 299 foi determinado que a ré juntasse documentos que comprovasse as negativações em nome da autora.

A fls. 302/306 a ré apresentou o documento.

A fls. 311/315 se manifestou a autora.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora alega pura e simplesmente desconhecer o débito, assim, reputa que a negativação foi indevida.

Entretanto, analisando-se detidamente os autos, o débito foi devidamente comprovado, assim legítima a negativação.

Senão vejamos.

É fato incontroverso que a autora contratou cartão de crédito com a ré. O único fato controvertido é se houve o pagamento correto das faturas. Restou também incontroverso que a autora atrasou o pagamento da fatura de agosto (fls. 151), que tinha o valor de R\$ 67,70 e vencimento em 25/08/2021. Em razão deste atraso a ré negativou o nome da autora em 09/09/2021, conforme se vê da consulta das restrições (fls. 51).

O ponto controvertido no caso é saber se o pagamento de 13/09/2021 era suficiente para retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Conforme se vê da fatura de outubro (fls. 152), a autora pagou o valor de R\$ 67,70, em 13/09/2021, portanto, após o apontamento. Evidentemente que para que ocorresse o levantamento do apontamento deveria a autora ter quitado integralmente o valor em aberto, e não apenas o valor original. Assim, é certo que o pagamento parcial deixou em aberto o valor de R\$ 109,74, ou seja, para que o levantamento tivesse ocorrido deveria a autora ter quitado integralmente o débito, o que não restou provado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, o referido débito apontado tem como origem o inadimplemento da fatura de agosto de 2021 e, após quitação parcial, em 13/09/2021, evidentemente que não há que se falar em levantamento do apontamento, uma vez que esse só é possível quando do pagamento integral do débito em aberto.

Assim, quanto à declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais a sentença não comporta qualquer reparo.

Quanto à condenação por litigância de má-fé assiste razão à autora.

No caso em tela não se vislumbra o abuso no litigar, com fins escusos. A autora nunca negou que teve relação jurídica com o réu, na realidade apenas não conseguiu identificar, alguns anos depois, a origem do débito, razão pela qual se socorreu do judiciário, pois não obteve solução no âmbito extrajudicial. Assim, por não ter ficado caracterizado o dolo da autora, mas apenas o livre exercício do direito de ação, não há que se falar em litigância de má-fé.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do parcial provimento do recurso, não há que se falar em majoração.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantido no mais a sentença.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator